



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: 06009143920246010001 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024. | |
| PRESTADOR : EDVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA - 15123 - VEREADOR - RIO BRANCO - AC | |
| CNPJ : 56.356.729/0001-50 | Nº CONTROLE: 151231301392AC0012184 |
| DATA ENTREGA: 15/11/2024 às 15:22:43 | DATA GERAÇÃO: 27/11/2024 às 19:34:25 |
| PARTIDO POLÍTICO: MDB | TIPO: FINAL - RETIFICADORA |

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Senhor Juiz,

Submetemos à Vossa apreciação o resultado dos exames efetuados na documentação que integra a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha das eleições municipais de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504/1997, Resolução TSE n.º 23.607/2019, bem como os procedimentos técnicos de exames aprovados pelo TSE para aferição da regularidade das prestações de contas de candidatos e partidos políticos.

2. A análise das contas contemplou a aplicação das técnicas de auditoria de exame dos registros auxiliares, correlação das informações obtidas, conferência de cálculos, exame dos documentos originais em procedimento de auditoria por amostragem, de acordo com os princípios universais de auditoria reconhecidos pelos órgãos técnicos competentes, tendo como ferramenta essencial a utilização do Sistema Eletrônico de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE Web - módulo análise.

3. Do presente exame, conforme determinação do Senhor Juiz (ID 122508539), após efetivada a diligência (ID122419490) e parecer conclusivo (ID122481416), o prestador de contas se manifestou (ID122489927), intempestivamente, quanto as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID122419490).

4. Quanto às falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID122419490), fizemos análise, conforme segue.

1.2. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019):

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Banco do Brasil, agência n. 8125-6 e conta bancária n. 41959-1;

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Banco do Brasil, agência n. 8125-6 e conta bancária n. 41958-3;
- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, do Banco do Brasil, agência n. 8125-6 e conta bancária n. 41518-9;
- Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), relatados no item 8.1;
- Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

Devendo os extratos bancários obedecerem ao art. 53, II, “a” da Resolução TSE n. 23.607/2019:

“a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;”

ESCLARECIMENTO: 1.2 EXTRATOS BANCÁRIOS

Anexamos os extratos solicitados das seguintes contas do período:

- Banco do Brasil, Agência 8125-6, C/C 41959-1 – Fundo Partidário;¹
- Banco do Brasil, Agência 8125-6, C/C 51958-3 – FEFC;²
- Banco do Brasil, Agência 8125-6, C/C 41518-9 – Outros Recursos.³

ANÁLISE: O prestador apresentou o instrumento de mandato para constituição de advogado e os extratos bancários, sanando a irregularidade quanto a esses pontos. Em relação aos documentos fiscais será realizada a análise no item 8.1.

6.2. Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

| DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME | | | | DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR | | | | | | | | |
|--|-------|---------|-------------|---|--------|--------------|-------------------------------|-------|---------|-------------|---------------------|-------------|
| RECIBO ELEITORAL ¹ | FONTE | ESPÉCIE | VALOR (R\$) | CNPJ | DOADOR | UF/MUNICÍPIO | RECIBO ELEITORAL ¹ | FONTE | ESPÉCIE | NOTA FISCAL | NATUREZA DO RECURSO | VALOR (R\$) |
| | | | | | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | | | | |
|-----------------------------------|----------|--------------------------|-----------|------------------------|------------------------|-----------|--|--|--|--|--|--|
| 151231 301392 AC0000 02E | FEF C | Transferência eletrônica | 50.175,77 | 00.676.213 /0001-38 | Direção Nacional - MDB | BR/BRASIL | | | | | | |
|-----------------------------------|----------|--------------------------|-----------|------------------------|------------------------|-----------|--|--|--|--|--|--|

¹ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

ESCLARECIMENTO: Não cabe ao candidato a apresentação dessa prestação de contas do Diretório Nacional, portanto solicita a exclusão da exigência.

ANÁLISE: Com a apresentação da prestação de contas da direção nacional do MDB, a inconsistência foi sanada.

6.14. (1) Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

| DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS) | | | | | | | | DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME | | |
|--|--------------------|------------------------------------|-----------------------------|-------------|---|-----------------------|---------------------|--|-----------------------------|-------------|
| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR | Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO | VALOR (R\$) | LINK (NFE) | CHAVE DE ACESSO (NFE) | FONTE DA INFORMAÇÃO | DATA | Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO | VALOR (R\$) |
| | 14.315.295/0001-08 | J M B PRADO | | | | | | 23/08/2024 | 1 | 850,00 |
| 04/10/2024 | 14.315.295/0001-08 | J M B PRADO | 1397 | 3.220,00 | https://nota0.riobranco.ac.gov.br/#/notas-autenticar-qr-code/11140862569 | 9DAAA DAE08 BB8FF1 | NFE | 04/10/2024 | 1397 | 4.600,00 |
| | 24.995.982/0001-67 | Blackrocha Gestão de Negócios LTDA | | | | | | 09/09/2024 | 1 | 10.200,00 |

ESCLARECIMENTO: GASTOS ELEITORAIS

6.14.1 - Gastos com contabilidade.

Os gastos com contabilidade está composto pelas seguintes notas fiscais de serviços anexas:

- a) NFS nº 15564 de 18/09/2024 – Essent Jus Contabilidade R\$ 127,50
 - b) NFS nº 15563 de 18/09/2024 – Essent Jus Contabilidade R\$ 127,50
 - c) NFS nº 1397 de 01/10/2024 – J. M. B. PRADO R\$ 3.220,00
 - d) NFS Nº 18534 DE 07/10/2024 – Essent Jus Contabilidade R\$ 1.125,00
- Total de despesas com contabilidade R\$ 4.600,00

6.14.2 - Gastos com gráfica.

Os gastos com gráfica está suportados por um contrato e a nota fiscal nº 423 no valor de R\$ 10.200,00 só veio a se emitida na data de 14/11/2024, confirmando o serviços mediante do Termo de recebimento de produtos, no dia 10/09/2024, sanando a pendência.

ANÁLISE: Verificando os documentos apresentados e a justificativa, passo a análise:

6.14.1 – Gastos com contabilidade: observa-se com a justificativa, que o prestador de contas informou incorretamente na prestação de contas os gastos realizados, pois a única Nota Fiscal emitida pela empresa J.M.B. PRADO foi no valor de R\$ 3.220,00 (ID122488323), devendo ter sido registrado os demais pagamentos para a empresa Essent Jus Contabilidade, que recebeu todos os recursos.

6.14.2 – Gastos com gráfica: A Nota Fiscal nº 423 no valor de R\$ 10.200,00, apresentada no ID 122489929, foi emitida no dia 14/11/2024, um dia após apresentação do Parecer Conclusivo (ID 122481416) no dia 13/11/2024. Contrariando os arts. 33 e 53, II, “c”, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

“Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

...

Art. 53, II, c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;”

Considerando o tipo de gasto contratado e o valor, a emissão da nota fiscal é essencial para a comprovação dos gastos, e como o documento fiscal foi emitido no dia 14/11/2024, data após o dia da eleição (06/10/2024), contrariando o art. 33. Entende-se que deverá ser mantida a irregularidade com devolução do recurso aos cofres públicos no valor de R\$ 10.200,00.

Outro fato que deve ser considerado é que na Nota Fiscal n. 423, no detalhamento do produto consta que foram adquiridos 170.000 Santinhos, que do montante recebido de R\$ 85.000,00 o candidato gasto com serviços gráficos o total de R\$ 79.400,00, o que representa 93,41% do total dos gastos, porém o candidato não contratou nenhuma prestação de serviço de militância para realizar a entrega dos serviços gráficos adquiridos.

8.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam % [ESPECIFICAR] em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

| DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES | | | | | | | | |
|--|------------|------------|-----------------|-------------------|---------|---------------------|------------------|----------------|
| DATA | CPF / CNPJ | FORNECEDOR | TIPO DE DESPESA | TIPO DE DOCUMENTO | Nº DOCU | VALOR DESPESA (R\$) | VALOR PAGO (R\$) | INCONSISTÊNCIA |

| | | | | ENTO | FISCAL | | | |
|------------|--------------------|---|---------------------------------------|--|--------|-----------|-----------|--|
| 21/09/2024 | 24.995.982/0001-67 | Blackrocha Gestão de Negócios LTDA | Publicidade e por materiais impressos | Outro - Serviços Gráficos | 1 | 69.200,00 | 69.200,00 | Contrato de prestação de serviço não assinado pelo candidato |
| 09/09/2024 | 24.995.982/0001-67 | Blackrocha Gestão de Negócios LTDA | Publicidade e por materiais impressos | Outro - Serviços Gráficos de Impressão | 1 | 10.200,00 | 10.200,00 | Ausência do documento Fiscal (Nota Fiscal) e contrato de prestação de serviço não assinado pelo candidato |
| 20/09/2024 | 25.188.538/0001-00 | ESSENT JUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA | Serviços contábeis | Outro - SERVIÇOS CONTÁBEIS | 92001 | 3.750,00 | 3.750,00 | Divergência entre a empresa que recebeu e a que emitiu a Nota Fiscal, e entre o valor da Nota Fiscal e o valor pago. |
| 29/08/2024 | 04.587.689/0001-53 | Atlética Banco do Brasil (AABB) Rio Branco | Locação/cessão de bens imóveis | Outro - locação de imóvel | 1 | 1.000,00 | 1.000,00 | Contrato de locação de imóvel não assinado pelo candidato |
| 23/08/2024 | 14.315.295/0001-08 | J M B PRADO | Serviços contábeis | Outro - SERVIÇOS CONTÁBEIS | 1 | 850,00 | 850,00 | Ausência de documento fiscal |

ESCLARECIMENTO: 8.1 – DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC CONSIDERADAS IRREGULARES

8.1.1 Gastos com gráfica Blackrocha Gestão de Negócios no valor de R\$69.200,00 está suportado pela DANFE Nº 362 de 21/09/2024 e com o contrato regular, assinado pelo Gestor Financeiro de Campanha do candidato e Termo de recebimento de produto datado de 23/09/2024 comprovando a materialização .

8.1.2 Gastos com gráfica Blackrocha Gestão de Negócios no valor de R\$10.200,00 está suportado

pela DANFE Nº 423 de 14/11/2024 e com o contrato regular, assinado pelo Gestor Financeiro de Campanha do candidato e Termo de recebimento de produto datado de 10/09/2024, comprovando sua materialização.

8.1.3 e 8.1.5 Pagamento de serviços de contabilidade no valor de R\$ 3.750,00 e de 850,00 estão previsto no Termos de Adesão devidamente assinado, cabe ressaltar que todos os pagamento são efetuados para a franqueadora Essent Jus Contabilidade e Consultoria Ltda.

conforme comprovantes de pagamentos suportados pelas NFS descritas no item 6.14.1 acima.

8.1.4 Locação de espaço da Associação Atlética Banco do Brasil, o referido contrato de locação está devidamente assinado pelo Gestor Fianceiro de Campanha.

ANÁLISE: O candidato não apresentou justificativa ou nota explicativa para a inconsistência. Mantendo a irregularidade, devendo devolver os valores pagos a Blackrocha Gestão de Negócios LTDA no valor de R\$ 10.200,00 pela ausência de documento fiscal e a Atlético Banco do Brasil (AABB) no valor de R\$ 1.000,00 pela ausência de documento comprobatório, contendo somente o Contrato de Locação de Imóvel que não está assinado pelo candidato. Apesar do contrato com a empresa Blackrocha Gestão de Negócios LTDA no valor de R\$ 69.200,00 não estar assinado pelo candidato, ao menos consta o documento fiscal. A ausência de documento fiscal da empresa JMB Prado no valor de R\$ 850,00 foi apresentado na retificadora. Sendo assim, o prestador de contas deverá devolver o montante de **R\$ 11.200,00**.

REANALISE: Quanto a justificativa dos contratos terem sido assinados pelo Gestor Financeiro de Campanha, não está comprovado, uma vez que não consta na ficha de qualificação (ID 122488257).

Quanto ao pagamento realizado a empresa Blackrocha Gestão de Negócios LTDA no valor de R\$ 10.200,00, mantém a irregularidade, conforme detalhado no item 6.14.

13.10. (1) Foram detectadas divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

| DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL | | | | | | |
|---|------------------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|--------------------|----------------------|
| DATA DA RECEITA | CONTA | CNPJ DO DOADOR | NOME DO DOADOR | PARCIAL (R\$) | FINAL (R\$) | %¹ |
| 05/09/2024 | Recursos de partido político | 00.676.213/0001-38 | Direção Nacional | 34.824,23 | 34.824,23 | 0,00 |
| 12/09/2024 | Recursos de partido político | 00.676.213/0001-38 | Direção Nacional | | 50.175,77 | 0,00 |

¹ Representatividade da variação encontrada do valor agrupado por doador e conta

ESCLARECIMENTO: 13.10.1 O recebimento de R\$ 50.175,77 não constou da Prestação de Contas Parcial por ter sido recebido somente 12/09/2024 e para todos os efeitos consideramos como data de CORTE o dia 08/09/2024, portanto fora da movimentação da PARCIAL que tinha como prazo para entrega de 09/09/2024 à 13/09/2024.

ANÁLISE: Considerando a justificativa apresentada, considera-se sanada a irregularidade.

14.7. (2) Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

| DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL | | | | | |
|--|----------------|--|-------------------------------|-------------|----------------|
| DATA | Nº DOC. FISCAL | FORNECEDOR | RECIBO ELEITORAL ² | VALOR (R\$) | % ¹ |
| 23/08/2024 | 1 | J M B PRADO | | 850,00 | 0,95 |
| 29/08/2024 | 1 | Atlética Banco do Brasil (AABB) Rio Branco | | 1.000,00 | 1,12 |

¹ Representatividade da variação encontrada

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

ESCLARECIMENTO: 14.7.1 Os pagamentos à J.M.B.Prado não aconteceu, esse valor foi pago à Essent Jus Contabilidade no dia 18/09/2024 e o pagamento à Associação Atletica Banco do Brasil foi efetuado dia 19/09/2024, ambos após o período de Prestação de Contas Parcial.

ANÁLISE: Quanto a justificativa que o pagamento não aconteceu a empresa J.M.B. Prado não se confirma, pois foi esta informação apresentada na Prestação de Contas, conforme já relatado no item 6.14. Apesar da informação na prestação de contas estar a data do gasto antes da data da apresentação da prestação de contas parcial, dias 23/08/2024 e 29/08/2024, os pagamentos ocorreram em data posterior ao prazo para envio da prestação de contas parciais. Sendo assim, entende-se por sanada a irregularidade.

15.8. A conciliação bancária não foi realizada, apesar da diferença entre o saldo das despesas receitas e despesas lançadas na prestação de contas e o saldo da conta bancária de campanha (art. 53, I, alínea "I", da Resolução TSE nº 23.607/2019). Detectamos no extrato da prestação de contas (ID122488330) que após a realização da prestação de contas final retificadora, surgiu uma diferença na apuração de saldo financeiro no valor negativo de **R\$ 4.600,00**.

ANÁLISE: Apesar do candidato não ter apresentado justificativa ou ajustado a prestação de contas. Observa-se que o valor negativo demonstrado no extrato da prestação de contas é proveniente do lançamento em duplicidade dos gastos com o contador, sendo assim para a análise será desconsiderado o registro incorreto.

5. **Em conclusão**, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, considerando que as falhas apontadas no predito relatório de diligência comprometem a regularidade das contas, denotando inobservância aos normativos previstos, opinamos pela **DESAPROVAÇÃO** das contas com base no que dispõe o art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 74, inciso III da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

6. Pela devolução ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 10.200,00**, correspondente aos itens 6.14 e 8.1 deste parecer, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, conforme prevê o art. 17º, § 9º, da Resolução 23.607/2019.

7. É o parecer que se submete à consideração superior.

Rio Branco - AC, datado e assinado eletronicamente.

Patricia Tieme Imada
Analista de contas eleitorais